

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA/MG (CESAMA) – UASG 925894

Aos cuidados do:

PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2025

RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO ILUSTRE PREGOEIRO QUE DECLAROU ACEITA A PROPOSTA DA EMPRESA MRJ MATERIAIS E SERVICOS ELETRICOS LTDA PARA O ITEM 60 DA PRESENTE LICITAÇÃO

RECORRENTE: NOVO HORIZONTE INSTALAÇÕES LTDA.

NOVO HORIZONTE INSTALAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.497.132/0001-73, com sede na Rua Alberto Cintra, nº 35, sala 808, bairro União, Belo Horizonte/MG, CEP 31.160-370, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 51 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAMA (2ª edição – revisada e atualizada, publicada em 23/12/2024), nas Leis Federais nº 13.303/2016 e nº 14.133/2021 e na Lei Complementar nº 123/2006, contra a aceitação da proposta apresentada pela empresa **MRJ MATERIAIS E SERVICOS ELETRICOS LTDA** para o Item 60 (DISJUNTOR TRIFASICO 25 kV), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1 PRELIMINARMENTE

Requisito Procedimental – Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo:

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da Recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela, Lei 14.133/2021, dispõe, em seu Art. 165, que dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem recurso em face do julgamento de propostas e ao ato de habilitação de licitante, devendo para tanto, o interessado na impugnação, durante a sessão pública, manifestar imediatamente a intenção de recorrer, sob pena de preclusão; E o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de

habilitação ou inabilitação, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais.

Nesse passo, uma vez declarada a intenção de recorrer em momento oportuno pela ora Recorrente, o sistema do referido pregão consigna que a data final de envio de recurso será 27/03/2026. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do Recurso.

2 O MÉRITO

A recorrente é legítima participante do procedimento de contratação na modalidade Pregão Eletrônico nº 90093/2025, promovido pela COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA/MG (CESAMA) – UASG 925894 e, não concordando com a decisão do(a) PREGOEIRO(A) que considerou aceita e habilitada a proposta da empresa MRJ MATERIAIS E SERVICOS ELETRICOS LTDA para o ITEM 60, manifestou tempestivamente sua intenção de recurso.

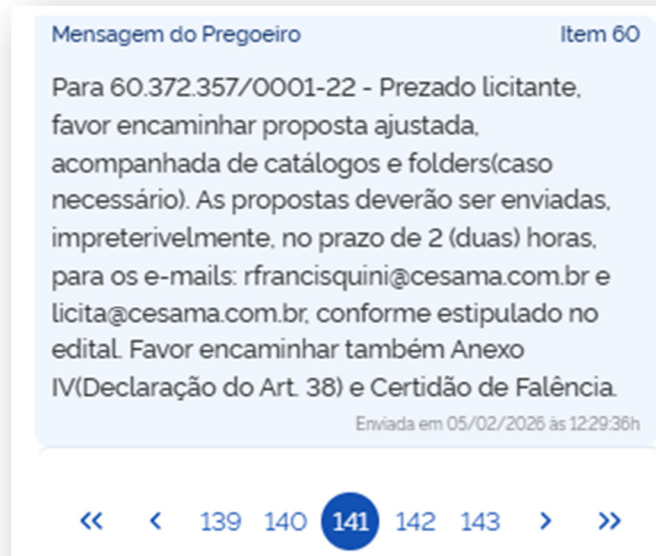
Trata-se de recurso contra a decisão que declarou a empresa MRJ MATERIAIS E SERVICOS ELETRICOS LTDA vencedora do pregão, mesmo diante da não demonstração de funcionalidades exigidas pelo Edital de Licitação em sua proposta, que não atendem na integralidade as especificações técnicas requeridas para o ITEM 60 - “DISJUNTOR TRIFASICO 25 kV” do Termo de Referência.

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando as alegações feitas, que consubstanciam assim a desclassificação da proposta recorrida.

2.1 DOS FATOS

A presente licitação visa aquisição de materiais destinados à montagem da cabine de medição da subestação da Elevatória Maternidade, para uso da CESAMA, conforme Edital de Pregão Eletrônico nº 0093/2025, com abertura das propostas comerciais às 9:00hs do dia 05/02/2026. O Item 60, objeto desse recurso, refere-se ao “DISJUNTOR TRIFASICO 25 kV, NBI / 125 kV, 1250A, 60 HZ COM CARRO EXTRAIVEL”, cujas especificações técnicas estão detalhadas no TERMO DE REFERÊNCIA- RC 123206 do Edital.

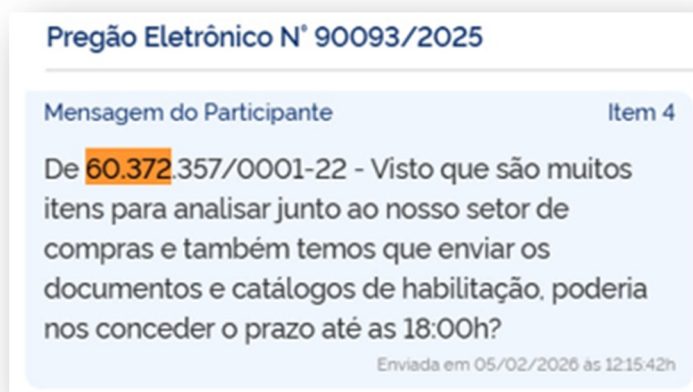
Inicialmente, conforme mensagens do chat do sistema Compras.gov.br, o Pregoeiro solicitou à licitante MRJ que encaminhasse proposta ajustada, acompanhada de catálogos e folders (caso necessário). Determinou que as propostas fossem enviadas, impreterivelmente, no prazo de 2 (duas) horas, para os e-mails: rfrancisquini@cesama.com.br e licita@cesama.com.br, conforme estipulado no edital. Requereu também o envio do Anexo IV(Declaração do Art. 38) e Certidão de Falência.



Fragmento do Chat do Compras.gov.br

Como se verifica na imagem acima, a requisição do Pregoeiro ocorreu às 12:29:36hs do dia 05/02/2026. Dessa forma, o prazo final de entrega deveria se encerrar às 14:29:36hs do mesmo dia.

Ocorre que, a licitante MRJ, antes mesmo de ser chamada no Item 60, tempestivamente, solicitou ao Pregoeiro extensão de prazo até as 18:00hs, para enviar os documentos e catálogos de habilitação, sob a justificativa de serem muitos itens para analisar e preparar os documentos e catálogos de habilitação. Veja na imagem abaixo:



Fragmento do Chat do Compras.gov.br

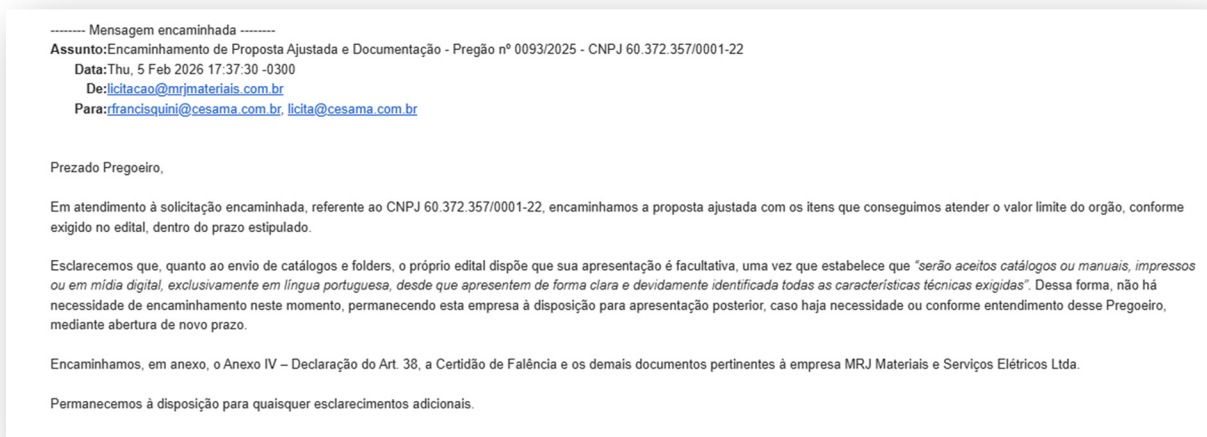
Na sequência, às 12:18:46hs, o Pregoeiro informa à licitante MRJ o deferimento da extensão do prazo solicitado. Veja:



Fragmento do Chat do Compras.gov.br

Logo, a proposta e os documentos requeridos pelo Pregoeiro poderiam ser entregues pela licitante MRJ até às 18:00hs do dia 05/02/2026.

Conforme e-mail enviado às 17:37:30hs do dia 05/02/2026, a MRJ apresentou sua proposta ajustada e os seus documentos para habilitação. Portanto, o envio da proposta e documentação da licitante Recorrida foi efetivado tempestivamente. Veja a imagem do e-mail de entrega:



Fragmento do e-mail de entrega da proposta da MRJ

A empresa MRJ MATERIAIS E SERVICOS ELETRICOS LTDA apresentou sua proposta contendo diversos itens, dentre eles, o Item 60, objeto desse recurso.



60	DISJUNTOR TRIFASICO 25 kV, NBI / 125 kV, 1250A, 60 HZ COM CARRO EXTRAIVEL Descrição do Item: Disjuntor de média tensão trifásico, acionamento automático, isolamento 24kv, NBI / 125 kv, Corrente Nominal: 1250A, Frequência Nominal: 60Hz; Tensão suportável a frequência industrial: 50kV; Tensão suportável a impulso NBI: 125kV; Capacidade de interrupção: 20kA; Corrente suportável de curto-circuito: 20kA-4s; Tempo de abertura: 35ms; Tempo de fechamento: 50ms; Tempo de interrupção: 95ms; Durabilidade elétrica: 20.000 manobras; Meio extintor: Vácuo; Bobina de abertura: 110VCA; Bobina de Fechamento: 110VCA; Bobina de Trip: 110VCA; Comando motorizado: 110VCA; Contatos auxiliares: 4NA+4NF. Conjunto de Manobra com Carrinho; Meio extintor de arco elétrico: câmaras à vácuo. Montado sobre carro extraível. Total compatibilidade com a NBR 14039; Comando frontal. Deverá ser fornecido com os acessórios: Relé anti-pumping, Contador de manobras, Bobina de Trip e bloqueio de fechamento por falta de tensão. Sinalizador mecânico de disjuntor aberto/fechado. Sinalizador de mola carregado/descarregado. Disjuntor com comando motorizado.	PÇ	1	R\$ 96.600,16	R\$ 96.600,16	ADS
----	---	----	---	------------------	------------------	-----

Fragmento da proposta da MRJ

Contudo, no rol de arquivos apresentados pela MRJ não constou a documentação técnica dos itens propostos – inclusive do Item 60 – como previsto no Edital e requerido expressamente pelo Pregoeiro.

Como justificativa para a não apresentação dos catálogos ou folders (quando necessário), a MRJ argumentou via e-mail que o Edital trata a apresentação da documentação técnica como facultativa:

Esclarecemos que, quanto ao envio de catálogos e folders, o próprio edital dispõe que sua apresentação é facultativa, uma vez que estabelece que “serão aceitos catálogos ou manuais, impressos ou em mídia digital, exclusivamente em língua portuguesa, desde que apresentem de forma clara e devidamente identificada todas as características técnicas exigidas”. Dessa forma, não há necessidade de encaminhamento neste momento, permanecendo esta empresa à disposição para apresentação posterior, caso haja necessidade ou conforme entendimento desse Pregoeiro, mediante abertura de novo prazo. (Justificativa que consta no e-mail do dia 05/02/2026 às 17:37:30hs, enviado pela MRJ ao Pregoeiro).

O Pregoeiro, em referência às considerações da área técnica, informa à licitante que a apresentação da documentação técnica **não é facultativa** e cita o item 14.1 do Termo de Referência como fundamento. Veja imagem do e-mail em resposta:

De: [Ronaldo Fonseca Francisquini <rfrancisquini@cesama.com.br>](mailto:rfrancisquini@cesama.com.br)
Enviada em: terça-feira, 10 de fevereiro de 2026 09:59
Para: licitacao@mrj materiais.com.br
Assunto: Re: Encaminhamento de Proposta Ajustada e Documentação - Pregão nº 0093/2025 - CNPJ 60.372.357/0001-22

Prezado licitante, bom dia!

Segue considerações da área técnica:

Solicitar ao fornecedor **MRJ MATERIAL catálogo de todos os itens ofertados**. Informa-lo que essa apresentação não é facultativa, conforme consta no TR item 14.1:

14.1 Para proposta, a licitante deverá apresentar documentação técnica que comprove as características do item proposto que atenda as características do item licitado constantes no Capítulo 04 – Especificação do Objeto.

Serão aceitos catálogos ou manuais, impressos ou em mídia digital, exclusivamente em língua portuguesa, desde que apresentem de forma clara e devidamente identificada todas as características técnicas exigidas no edital.

Favor enviar os catálogos no prazo de 24 horas, sob pena de desclassificação.

Caso precise de mais tempo favor informar.

At.te.;

Ronaldo.

Ronaldo Fonseca Francisquini
Pregoeiro e/ou Agente de Licitação
Assessoria de Licitação e Contratos (ALC)
(32) 3692-9201



Fragmento do e-mail de resposta do Pregoeiro à MRJ

Ainda no e-mail de resposta, o Pregoeiro concede prazo adicional para que a licitante MRJ anexe a documentação técnica **não entregue tempestivamente**. Esse fato revela grave descumprimento de diretivas previstas em Edital, como veremos a seguir.

2.2 A NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA MRJ MATERIAIS E SERVICOS ELETRICOS LTDA – O imprescindível respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Pelo princípio da isonomia, todos os licitantes devem **cumprir rigorosamente** as regras previstas na Lei, de forma que não há discricionariedade do(a) PREGOEIRO(A) em admitir a sua não observância.

Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar. Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital. Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar da Lei de regência das Licitações, bem como das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do

certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes da Lei, do edital ou instrumento congêneres.

Certo é que, aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de respeitar os direitos de todos os licitantes, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas ao órgão administrativo.

A necessidade é reforçada por meio do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe que “*Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios [...] da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica*”. Isto em razão do fato de que o órgão precisa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

No presente caso, a Recorrida não atendeu as requisições do instrumento convocatório, de forma que não atende o trâmite padrão requerido para Contratação Pública. Vejamos.

2.3 A VIOLAÇÃO AO CONTIDO NOS ITENS 5.5 E 9.12.3 DO PRESENTE EDITAL – Não obedecer o trâmite especificado no Edital

Importante consignar que não se deve tratar como inútil ou sem valor qualquer inscrição constante em Editais de Licitação. Já no seu Item 5.9, o presente edital determina que “***O encaminhamento da proposta comercial pressupõe pleno conhecimento e atendimento às exigências previstas neste Edital***”.

Com esse intróito, veja o que determina o Item 5.5 do Edital:

*5.5 A proposta comercial ajustada ao preço final poderá ser apresentada conforme modelo do Anexo II, ou em modelo próprio, desde que contenha todas as informações ali previstas, redigida em língua portuguesa, com identificação da empresa proponente, n.º do CNPJ, endereço, números de telefone, e-mail e assinatura do seu representante legal ou credenciado, devidamente identificado e qualificado, sem emendas, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões, salvo se, inequivocamente, tais falhas não acarretarem lesões ao direito dos demais licitantes, prejuízo à CESAMA ou não impedirem a exata compreensão de seu conteúdo, **constando**:*

5.5.1 Descrição completa do objeto, incluindo FABRICANTE e MARCA / MODELO do material ofertado;

5.5.2 Valor(es) unitário(s) e total(is) expresso(s) em algarismos, conforme item 5.3.

5.5.3 Documentação técnica que comprove as características do item proposto que atenda as características do item licitado constantes no Capítulo 04 – Especificação do Objeto do Termo de Referência.

5.5.3.1 Serão aceitos catálogos ou manuais, impressos ou em mídia digital, exclusivamente em língua portuguesa, desde que apresentem de forma clara e devidamente identificada todas as características técnicas exigidas neste edital.

Veja também as determinações do Item 14 do Termo de Referência do Edital:

14. EXIGÊNCIAS PARA PROPOSTA

*14.1 Para proposta, a licitante **deverá apresentar** documentação técnica que comprove as características do item proposto que atenda as características do item licitado constantes no Capítulo 04 – Especificação do Objeto.*

Serão aceitos catálogos ou manuais, impressos ou em mídia digital, exclusivamente em língua portuguesa, desde que apresentem de forma clara e devidamente identificada todas as características técnicas exigidas no edital.

Veja também as determinações do Item 9.12.3 do Edital:

9.12.3 A proposta comercial ajustada de acordo com o previsto no Capítulo 5 deverá ser recebida no prazo de 2 (duas) horas após a solicitação do(a) Pregoeiro(a).

a) Os documentos deverão ser encaminhados por uma das formas disponíveis (e-mail licita@cesama.com.br, ou outro informado pelo(a) Pregoeiro(a) no chat da sessão, ou como anexo no sistema), de acordo com o solicitado pelo(a) Pregoeiro(a) no chat do sistema eletrônico;

b) Impugnado algum documento pelas demais empresas participantes, o licitante deverá produzir prova de sua exatidão, em prazo a ser definido pelo(a) Pregoeiro(a) para cumprimento da diligência.

c) O licitante poderá solicitar prorrogação do prazo de apresentação dos documentos elencados no item 9.12.3, desde que registrada sua justificativa para análise e decisão pelo(a) Pregoeiro(a).

Dos itens colados acima, extraídos do Edital, fica patente, sem qualquer dúvida, que a proposta ajustada deve ser entregue no prazo máximo de 2 (duas) horas a partir da solicitação do Pregoeiro. Que o prazo de 2 (duas) horas poderá ser estendido mediante pedido justificado da licitante e concordância do pregoeiro. E que, por fim, o prazo para entrega da proposta ajustada

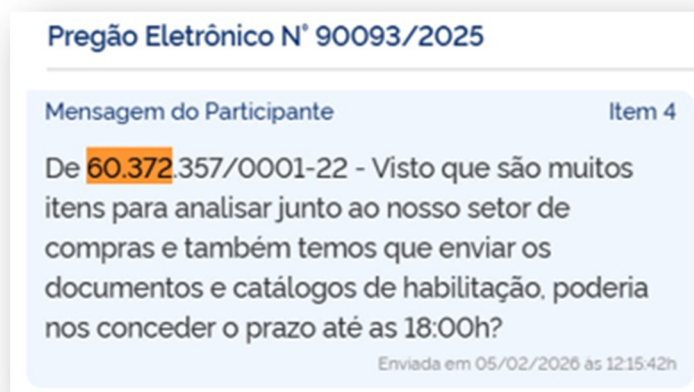
tem seu limite final em 2 (duas) horas ou em eventual extensão de prazo, ora solicitada pelo licitante e concedida pelo pregoeiro.

Também está patente nos colados acima que a proposta deve ser entregue, constando, dentre outros elementos, a documentação técnica, que comprove as características do item proposto, que atenda as características do item licitado.

Essas são as regras consignadas no Edital. Logo, proposta ajustada e documentação técnica, entregue para além do limite de prazo, configura inserção ou adição de documentos fora do prazo. Se assim não for, a previsão de prazos prescrita no Edital torna-se mera alegoria, sem importância. Tal desprestígio ao Edital não pode ser tolerado.

Essas regras foram criadas pela Administração Contratante e inscritas no presente Edital, para que sejam cumpridas por todos os participantes; e também para que sejam detidamente observadas pelo Agente de Contratação.

A licitante MRJ solicitou a extensão de prazo para que fosse possível analisar os “documentos e catálogos de habilitação para enviar”. Contudo, findo o prazo de 18:00hs do dia 05/02/2026, a licitante Recorrida não foi capaz de apresentar a documentação técnica prevista em Edital e requerida pelo Pregoeiro. Não há outra configuração dos fatos, senão de **documento requerido em Edital e não apresentado em tempo hábil**.



Fragmento do Chat do Compras.gov.br

Veja como a Lei das Licitações (Lei nº 14.133/2021) trata a configuração de documento requerido em Edital e não entregue em tempo hábil:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Da leitura do artigo 64 da Lei das Licitações, não resta dúvida de que o processo licitatório não admite a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega dos documentos de habilitação. Somente é admitida a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame e/ou a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Portanto, até aqui, vê-se que a nobre licitante não foi capaz de apresentar, no tempo e na completude, a documentação de habilitação requerida em Edital. Trata-se do simples e translúcido descumprimento de regras editalícias.

A mera comunicação entre a Licitante Recorrida e o Pregoeiro, por si só, denota sem sombra de dúvidas que, ao findar o prazo de 18:00hs – requerido pela licitante e deferido pelo Pregoeiro – a documentação técnica não foi apresentada pela MRJ, como explicitamente exigido no Edital.

Sabe-se que, posteriormente, a documentação técnica foi entregue pela licitante MRJ, mas, como determina o próprio Edital, tal apresentação de novos documentos não é permitida. Ainda que o Ilustre Pregoeiro tenha dado causa à entrega posterior, o Edital, que é a “Lei do Certame”, trata o cumprimento de prazos, como visto, com regras claras e objetivas, e, nesse particular, não atribui discricionariedade ao Agente de Contratação para criar novos prazos para apresentação da documentação de habilitação, salvo em sede de diligência, a qual, nos termos da Lei nº 14.133/2021, deve se limitar à complementação de informações ou esclarecimentos sobre documentos já apresentados, vedada a inclusão de documentos novos que deveriam ter sido originalmente apresentados.

Como consignado no Edital, a Entidade Contratante estabeleceu os prazos e também as condições para eventual extensão de prazos (caso necessário), que valem para todos os participantes. Assim, cabe a cada empresa licitante se preparar para atender na integralidade o rito licitatório, inequivocadamente inscrito no Edital, sob pena de ter sua proposta

desclassificada, pelo simples e cristalino fato de não cumprir o requerido no tempo e no conteúdo demandado.

A proposta da nobre licitante MRJ não pode prosperar, pois resta claro que não atendeu o rito licitatório. A adição da documentação técnica após o fim do prazo estabelecido pelo Pregoeiro e previsto no Edital não pode ser tolerada, devido aos princípios da isonomia e da legalidade. Não se pode fazer letra morta o consignado no artigo 64 da Lei das Licitações.

Ao afirmar no e-mail que não enviaria os catálogos por considerá-los facultativos, a licitante Recorrida admitiu formalmente o descumprimento do Item 14.1 do Termo de Referência no prazo estipulado. Não se trata de "erro formal", mas uma decisão deliberada de não cumprir o edital no tempo devido.

Ademais, o entendimento firmado pelo TCU no Acórdão 1.211/2021-Plenário exige que a abertura de prazo para saneamento seja devidamente fundamentada e destinada a suprir equívocos formais de condições preexistentes. No presente caso, contudo, a Recorrida não incorreu em mero equívoco, mas sim em negativa expressa de apresentação do catálogo obrigatório sob a alegação de ser 'facultativo'. Tal postura afasta a aplicação da benesse da diligência saneadora, sob pena de premiar a desídia em detrimento das licitantes que cumpriram rigorosamente os prazos editalícios.

De outra forma, caso prospere a proposta ora recorrida, a Administração admitirá contratação de licitante que não atendeu, no tempo exigido – disciplinado no Edital – o requisitado pelo Pregoeiro. Indefensável tratamento: benevolente à licitante que não se preparou adequadamente para a disputa e injusto às demais licitantes – que naturalmente nutrem expectativa de que a Administração Contratante cumpra as regras entabuladas no Edital, regras que ela própria criou.

Nos termos da Lei das Licitações, especificamente nos incisos II e V do artigo 59, está sentenciado que serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas contidas no Edital e/ou apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências do Edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

(Lei nº 14.133/2021). (grifos nossos).

É sabido que a Administração Pública reúne um grande esforço para contratar bens e serviços no intrincado processo licitatório. Não é incomum observar vez ou outra certa liberalidade, inclusive em homenagem ao bom senso, no contorno de pequenas burocracias em requisitos reconhecidamente insignificantes. O que não ocorre no presente caso. Acaso a Administração aceite a inserção de novos documentos após o prazo, em confronto ao designo do artigo 64 da Lei das Licitações, abrirá flanco, no abrigo do princípio da isonomia, para que as demais licitantes, inclusive em outros itens do presente edital ou até mesmo em outros editais do órgão, pleiteem apresentar documentação obrigatória a qualquer tempo.

A empresa Recorrida deve ser desclassificada por descumprimento da Lei das Licitações, devendo a decisão do(a) PREGOEIRO(A) ser revogada, pois mostrou-se completamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que a sua decisão acabou frustrando, senão restringindo, a competitividade do certame, o que é expressamente vedado pelo art. 9º, inciso I, alínea a, da Lei 14.133/2021.

Consequentemente, este Órgão deve analisar a proposta subsequente, sob pena de violação aos princípios da legalidade e isonomia.

3 DOCUMENTAÇÃO

Anexos:

- Documentos da MRJ (proposta);
- E-mail de apresentação da proposta;
- E-mail da área interna afirmando que o catálogo é obrigatório.

4 CONCLUSÕES

Cogente frisar que em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Edital de Licitação deve ser obrigatoriamente observado e rigorosamente cumprido, seja pelos licitantes, seja pela Administração. Ensejando a nulidade do procedimento a inobservância de condição ou cláusula que consta no instrumento convocatório posto que é o Edital o regulador do certame.

Assim sendo, o Edital de Licitação torna-se lei entre as partes, onde a Administração elabora unilateralmente as condições de participação às quais devem ser aceitas por aqueles que pretendem participar do certame, não podendo haver qualquer alteração ou discordância posterior a essas condições previamente estabelecidas, especialmente pelo fato de que as condições devem ser as mesmas para todos os participantes.

Em sendo lei, o Edital de Licitação e seus termos e anexos, atrelam tanto as empresas concorrentes, que tem conhecimento de todas as condições do certame, quanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos. Nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

Assim, durante um procedimento licitatório, as licitantes que deixarem de cumprir aos requisitos estabelecidos no Edital de Licitação, não apresentando documentação exigida, ou apresentando-a em desconformidade com o exigido, estão sujeitas a serem inabilitadas, a fim de serem resguardados os princípios norteadores de tal procedimento.

Ademais, a não observância de disposição contida no instrumento convocatório, no presente caso, tanto pelos participantes, quanto pela Administração, caracteriza infringência a dois princípios magnos das licitações públicas: o princípio da vinculação ao ato convocatório e o princípio da isonomia entre os proponentes participantes.

Ao julgar a empresa MRJ MATERIAIS E SERVICOS ELETRICOS LTDA habilitada no certame, sem que tenha atendido os requisitos do Edital de Licitação, a Administração estabelecerá tratamento diferenciado às licitantes em afronta à isonomia entre os concorrentes.

Assim, pelos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios é intolerável qualquer espécie de favorecimento, devendo a empresa MRJ MATERIAIS E SERVICOS ELETRICOS LTDA ter sua proposta desclassificada.

Por derradeiro, a decisão que aceitou a proposta da empresa Recorrida, bem como a julgou habilitada deve ser reformada.

5 REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, pleiteia-se a V.Sa., que seja, por fim, julgado procedente este recurso e estando demonstrado o descumprimento das regras do Edital de Licitação pela licitante, ora Recorrida, MRJ MATERIAIS E SERVICOS ELETRICOS LTDA, requer que, nos termos do art. 165, §2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o(a) Ilustre PREGOEIRO(A):

- Reconsidere a decisão anteriormente proferida, para desclassificar a proposta referente ao ITEM 60 da licitante em menção, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo;
- Siga o curso natural do processo licitatório, dando-se regular prosseguimento à convocação geral do próximo licitante.

Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 165, §2º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da aceitação da proposta da licitante MRJ MATERIAIS E SERVICOS ELETRICOS LTDA acima expostas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 27 de março de 2026.



NOVO HORIZONTE INSTALAÇÕES LTDA

Representante Legal

Leonardo Ferreira Passos

CPF: 043.705.646-54

Sócio-Administrador